

Terá a precedência entre os Secretários de Estado o designado para substituir o Chefe do Poder Executivo. A antiguidade da criação da Pasta regulará a dos demais.

Os antigos Presidente da República e antigos Governadores do Estado, quando, por outro motivo, não tiverem direito a mais, passarão, respectivamente, logo depois do Presidente do Supremo Tribunal e dos Ministros de Estado.

A precedência entre os componentes das missões especiais em visita oficial ao Estado será dada pelo Chefe da Missão residente, desde que não haja sobre a matéria, decisão do Governo Brasileiro.

Os prelados da Igreja Católica, por ser o Papa considerado soberano, são equiparados a diplomatas estrangeiros, na seguinte correspondência:

- Cardeal a Príncipe Herdeiro; Arcebispo a Embaixador; Bispo a Ministro Plenipotenciário. Secretaria do Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1941. Luiz de Sampaio Arruda, Secretário do Governo. Publicado na Secretaria do Palácio do Governo, aos 30 de outubro de 1941. João Raymundo Ribeiro, Diretor do Expediente, int.

DECRETO-LEI N. 12.281, DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue o Instituto de Café e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.332, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta: Artigo 1.º — Ficam extintas as funções do Instituto de Café do Estado de São Paulo, que continuará incorporado à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda para o efeito da execução de suas obrigações, nos termos, modo e forma de execução atualmente em vigor. Artigo 2.º — Fica criada na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda a Superintendência dos Serviços do Café, cujas atribuições serão as que se relacionem com o transporte, consumo e outros serviços que incumbam ao mesmo Instituto de Café — sempre que não colidirem com os do Departamento Nacional do Café. Artigo 3.º — Os atuais funcionários do Instituto do Café passarão a servir na Superintendência, com os direitos e vantagens atuais, respeitadas as classificações nos quadros em que trabalham, sem prejuízo, porém, de poder o Interventor designar-lhes outras atribuições em qualquer repartição do Estado.

Artigo 4.º — A taxa de viação, de que trata o contrato de empréstimo contratado pelo Instituto com banqueiros estrangeiros, continuará a ser cobrada, como atualmente e depositada no Banco do Estado de São Paulo; e, reservados os fundos necessários para o serviço desse compromisso, será aplicada nas despesas decorrentes dos serviços da Superintendência, bem como o excedente em empréstimos à lavoura, mediante juros usuais, prazo e garantia que forem convenionados — tudo nos termos do art. 5.º, letra "c", da lei n. 2.144, de 26 de outubro de 1926.

Parágrafo único — Serão também depositados no Banco do Estado de São Paulo, para fim e nas condições acima estipuladas, isto é — empréstimos à lavoura — as disponibilidades em dinheiro, pertencentes ao Instituto.

Artigo 5.º — Os fundos obtidos, em virtude do presente decreto-lei, depositados ou que venham a ser depositados no Banco do Estado, vencerão juros que deverão ser convenionados a taxas usuais desses depósitos.

Artigo 6.º — A administração dos bens patrimoniais, móveis ou imóveis do Instituto, dos seus títulos e ações, será feita pela Superintendência dos Serviços do Café e a renda líquida da administração recolhida igualmente ao Banco do Estado de São Paulo, para os fins constantes do art. 4.º.

Artigo 7.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA Coriolano Góes.

DECRETO-LEI N. 12.282, DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a utilização dos saldos das Caixas Econômicas Estaduais.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 954, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado, e de acordo com o despacho de 27 de agosto de 1941, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

considerando que é dever imperativo do Estado auxiliar as atividades e iniciativas produtoras exercidas neste Estado;

considerando que as providências administrativas não se devem circunscrever à grande lavoura nem esquecer os pequenos obreiros do desenvolvimento econômico estadual, com reflexo em todo o país;

considerando a lição de vários países que, auxiliando os agricultores por meio de empréstimos chamados populares transformam-nos de células mínimas em grandes cooperadores do aumento da riqueza pública;

considerando que as Caixas Econômicas do Estado recolhem as economias do povo e a ele por qualquer forma devem devolvê-las;

considerando que a inatividade desse capital, ou o emprego em fins comerciais, altera a finalidade do seu recolhimento;

considerando que a sociedade anônima Banco do Estado de São Paulo tem como seu maior acionista, dando-lhe também garantia de juros, o Estado e que nesse estabelecimento de crédito são recolhidos os saldos das Caixas Econômicas Estaduais autônomas;

considerando que uma autorização expressa se faz necessária para determinar a aplicação dos depósitos nas Caixas Econômicas.

considerando que o dever do Estado de ir em socorro do pequeno agricultor não estaria completo sem diminuir-lhe os encargos de despesas com emolumentos a que têm direito os serventuários de justiça, os tabelães, os

oficiais de registro de imóveis ou de títulos, repartições públicas em geral e custas de qualquer natureza; considerando que é patriótica a colaboração de todos na ação meritória governamental no sentido de fomentar, auxiliar e desenvolver a pequena agricultura;

Decreta: Artigo 1.º — As Caixas Econômicas anexas as Coletorias Estaduais passarão, também, a fazer o seu movimento em contas-correntes exclusivamente com o Banco do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — As Coletorias, que não têm Caixas Econômicas anexas, se aplica o disposto neste artigo no tocante aos depósitos que receberem, nos termos do art. 9.º do decreto n. 9.730, de 16 de novembro de 1934.

Artigo 2.º — O Banco do Estado de São Paulo abonará, sobre os saldos das contas referidas no artigo anterior e seu parágrafo único, os mesmos juros que abona às Caixas autônomas.

Artigo 3.º — Os fundos obtidos com os saldos de Caixas Econômicas e das Coletorias mencionadas no parágrafo único do art. 1.º serão lançados pelo Banco do Estado de São Paulo em conta especial e destinados, de preferência, a empréstimos com garantia de penhor agrícola e em conta corrente com garantia hipotecária — aos pequenos agricultores — a juros nunca superiores à taxa de 8 o/o ao ano (oito por cento), pelo prazo legal no caso de penhor ou por prazos convenionados no caso de hipoteca, prazo prorrogáveis nas condições que o Banco estatuir.

Parágrafo único — Os empréstimos mencionados neste artigo serão feitos sem prejuízo das operações para as quais foram criadas as Caixas Econômicas, reservado, para isso, o capital necessário, segundo instruções que o Governo baixar.

Artigo 4.º — As certidões, informações e quaisquer outros documentos, destinados aos processos de empréstimos com garantia de penhor agrícola ou garantia hipotecária, propostos ao Banco do Estado de São Paulo por pequenos agricultores, bem como as certidões negativas de impostos, para esse fim passadas pelo Estado ou pelo Município, ficam isentas de custas, de selos do Estado e de quaisquer emolumentos, e deverão ser fornecidas dentro de breve prazo.

Os atos constitutivos dos contratos serão gratuitos e os selos federais pagos pelo Banco do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — Em se tratando de qualquer operação efetuada no Banco do Estado de São Paulo, por agricultores, observar-se-á a redução de 50 o/o (cinquenta por cento) nas custas e emolumentos devidos ao Estado e aos tabelães, escrivães, oficiais de registro e de protestos, que incidam ou venham incidir sobre quaisquer atos relativos a ditas operações, ainda quando cobrados em selos do Estado.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de outubro de 1941. FERNANDO COSTA Coriolano Góes

DECRETO N. 12.283, DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova o termo de prorrogação de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior e o sr. Djalmir Pires de Almeida, para o fornecimento de café, leite, chá, etc., ao Palácio da Justiça.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta: Artigo 1.º — Fica aprovada, nos termos do decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, a prorrogação por mais dois (2) anos do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior e o sr. Djalmir Pires de Almeida, para o serviço de fornecimento de café, leite, chá, etc., ao Palácio da Justiça, sob as mesmas cláusulas e condições do contrato anterior.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA Abelardo Vergueiro Cesar Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 30 de outubro de 1941. Fabio Egdio de O. Carvalho Diretor Geral.

DECRETO N. 12.284, DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Anula e suplementa dotações do orçamento vigente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.333, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta: Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, um crédito de 7.049\$000 (sete contos e quarenta e nove mil réis), suplementar à verba 71 do orçamento.

Artigo 2.º — Fica anulada, parcialmente, em 7.049\$000 (sete contos e quarenta e nove mil réis), a alínea 2 "Para uniformes e fardamentos" da verba 83 do orçamento.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — É criada, na verba 71, consignação 1 "Despesas Diversas", do orçamento, a seguinte alínea: "8 — Para impressão de catálogos e outros trabalhos . . . . . 7.049\$000"

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA Abelardo Vergueiro Cesar Coriolano de Góes. Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, em 30 de outubro de 1941. Fabio Egdio de O. Carvalho, Diretor Geral.

DECRETO N. 12.285, DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Anula dotação e cria alínea na verba n. 88 do orçamento.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do artigo 27, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta: Artigo 1.º — Fica anulada parcialmente em 18:250\$000 (dezoito contos, duzentos e cinquenta mil réis), a alínea 3 — "Para aquisição de máquinas novas em geral e acessórios" da verba n. 88 — Consignação 1 do orçamento.

Artigo 2.º — Com a anulação de que trata o artigo anterior fica criada, com a mesma importância de 18:250\$000 (dezoito contos, duzentos e cinquenta mil réis) a alínea 4 — "Para aquisição de um automóvel" na verba 88 — Consignação 1 do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA Abelardo Vergueiro Cesar Coriolano de Góes. Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, em 30 de outubro de 1941. Fabio Egdio de O. Carvalho Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

Por decreto de 30 do corrente do sr. Interventor foram exonerados, a pedido,

O sr. Horácio Soares, do cargo de Prefeito Municipal de Ourinhos;

O sr. Diáuldas Parreiras, do cargo de Prefeito Municipal de Tambaú.

Por decreto da mesma data, foram nomeados: Dr. Hermelino Agnes de Leão para exercer o cargo de Prefeito Municipal de Ourinhos;

O sr. José Carlos de Mello para exercer o cargo de Prefeito Municipal de Tambaú.

Por decreto da mesma data, foram nomeados: O dr. Gustavo Dias Oliva, engenheiro-ajudante da Diretoria de Engenharia do Departamento das Municipalidades para exercer, em comissão, e com prejuízo dos vencimentos de seu cargo efetivo, o cargo de Prefeito Sanitário da Prefeitura Sanitária de Guarujá, durante o impedimento do titular efetivo, sr. Oscar Sampaio, que se acha licenciado;

O sr. José Pio Nogueira de Sá para exercer, interinamente, o cargo de Prefeito Municipal de Ariranha, durante o impedimento do titular efetivo, sr. Antonio Ferreira Pinto, ora licenciado.

Por decreto da mesma data, foi concedida uma licença de 2 meses, a contar de 3 de novembro próximo, ao sr. Oscar Sampaio, Prefeito Sanitário do Guarujá.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

DECRETOS ASSINADOS PELO SENHOR INTERVENTOR FEDERAL

Em 30 do corrente: Promovendo o bacharel Pedro da Silva Pereira no ofício do registro geral de hipotecas e anexos da comarca de Bebedouro.

Removendo, por permuta: O bacharel Augusto Nery, juiz de direito da vara de menores da comarca de São Paulo (4.ª entrância), para juiz de direito da 7.ª vara cível da mesma comarca;

O bacharel Thyrasybulo Pinheiro de Albuquerque, juiz de direito da 7.ª vara cível da comarca de São Paulo (4.ª entrância), para juiz de direito da vara de menores da mesma comarca;

O bacharel Vicente Sabino Junior, 6.º juiz adjunto da comarca de São Paulo (2.ª entrância), para 4.º juiz adjunto da mesma comarca;

O bacharel Pedro Penteado de Castro, 4.º juiz adjunto da comarca de São Paulo, para 6.º juiz adjunto da mesma comarca.

Removendo: O bacharel Manoel Eduardo Pereira, do cargo de juiz substituído da 25.ª seção judiciária (sede em Araçatuba) para igual cargo na 20.ª seção judiciária (sede em Botucatu);

nos termos do art. 9.º da lei n. 2.832, de 5 de janeiro de 1937, o escrivão de paz da 2.ª zona do distrito de Urú, comarca de Pirajui, sr. Antonio Jorge Ferraz, para igual cargo no distrito de Presidente Alves, comarca de Presidente Prudente.

ACEITANDO a desistência apresentada pelo sr. Edgard Roso do ofício de escrivão de paz da 2.ª zona (Santa Filomena) do distrito de Palestina, comarca de Nova Granada.

EXONERANDO, a pedido: O sr. Gabriel Jorge, juiz de paz do distrito da sede da comarca de Taquaritinga;

O sr. José Bernardino de Faria, juiz de paz do distrito de Macucos, comarca de Lins;

O sr. Afonso Faria Fraga, adjunto de curador de casamentos do distrito de Maracá, comarca de Paraguassu;

o bacharel Audisio de Alencar, 4.º escrivão da Seção da Secretaria da Subdiretoria do Expediente, da Penitenciária do Estado.

PROMOVENDO: O sr. João Vicente de Carvalho Junior, encarregado de escrita da Imprensa Oficial do Estado para 3.º escrivão da mesma repartição.

NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRABALHO: O sr. José Nepomuceno de Freitas, inspetor auxiliar para o cargo de inspetor.

PARA 1.ºS ESCRIVANOS: Os segundos escrivãos — José de Paiva Azevedo; Moacyr Lima Correia; Odilon do Amaral; Elza Machado de Almeida.

PARA 2.ºS ESCRIVANOS: Os terceiros escrivãos — Geraldo França Guimarães — João de Toledo Fernandes — Hercílio Monteiro de Oliveira — Antenor Ferreira Martins de Siqueira — José Luiz Ferreira da Silva — Hilda Fernandes da Silva — Innocência Ferreira Cravo — Maria Conceição Ferreira Guilherme — Devanaguy Pessanha.

PARA 3.ºS ESCRIVANOS: Os quartos escrivãos — Silvío de Barros Marques — Arthur de Lemos Saldanha — Ruy Corrêa de Silos — Crescencio Leonardo Spina — Maria Christina Garcia — Ascendina Marinho de Carvalho — Iracema Carvalho de Alvarenga — Lucy Scipiani da Luz.